

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI N.097/2025

Matéria Legislativa - 097/20245

Tipo: P.L.O - Projeto de Lei

Data: 26 de setembro de 2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CIDADE LIMPA NO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

Eu, **GERALDO DOS SANTOS**, no encargo de relatoria desta Comissão de finanças ao **PROJETO DE LEI N.097/2025**, autuado no sistema SAPL, Matéria Legislativa - 097/2025, Tipo: P.L.O - Projeto de Lei da Câmara Municipal de iniciativa do Presidente desta Casa de Leis, passo a relatar nos seguintes termos:

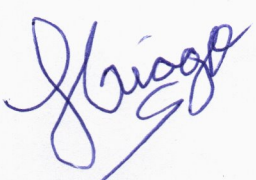
Trata-se, de Projeto de Lei para tratar para instituir o Programa Cidade Limpa.

A Comissão de Justiça desta Casa, opinou pelo avanço e tramitação da matéria.

Por força regimental, na forma do art. 44, inciso II, e suas alínea, foi deslocado até essa Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Ao chegar nesse comissão verificamos, um arsenal de sanções desproporcionais, razão pela qual irei tratar nesse parecer.

É o breve relatório.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

A matéria em exame do **PROJETO DE LEI N.097/2025**, abrange desde a criação de um colegiado de gestão (Comissão Cidade Limpa) e a disciplina de águas servidas e fossas sépticas, até a vedação da criação de certos animais no perímetro urbano e a tipificação de diversas infrações administrativas ambientais e sanitárias.

O documento em análise perpassa diversos ramos do direito público, incluindo o direito administrativo (poder de polícia, processo sancionatório), o direito ambiental (resíduos, poluição) e o direito urbanístico (uso do solo e posturas), exigindo uma avaliação criteriosa das intersecções normativas e das limitações impostas ao poder de legislar do Município, mesmo em temas de interesse local.

SANÇÃO POLÍTICA (ART. 3º)

O Artigo 3º estabelece uma vedação severa: "É vedada a implantação, ampliação ou renovação de licenças, alvarás ou autorizações municipais em favor de pessoa física ou jurídicas responsáveis por empreendimento ou atividades que estiverem em débito com o Município, em razão da aplicação de penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei."

Tal dispositivo configura a denominada "sanção política", uma modalidade de restrição imposta ao administrado devedor, utilizando o poder de polícia ou de fomento estatal como meio coercitivo indireto para cobrança de débitos decorrentes de multas ambientais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por reiteradas decisões, de que é inconstitucional a imposição de restrições ou embaraços à atividade econômica, profissional ou à obtenção de documentos essenciais (como licenças ou alvarás), como forma de forçar o pagamento de tributos ou multas administrativas.

O Estado possui meios próprios e específicos para a cobrança de seus créditos, notadamente a execução fiscal. Utilizar o impedimento de renovação de alvará ou licença como ferramenta de cobrança extrajudicial inverte a lógica do devido processo legal e do acesso ao trabalho (Art. 170, Constituição Federal de 1988), aplicável por analogia em diversos contextos de sanção política, mesmo fora da órbita tributária.

A legalidade do poder de polícia não autoriza a imposição de medidas coercitivas que suprimam ou restrinjam direitos fundamentais (**como a continuidade da atividade econômica**) para compelir o devedor ao pagamento de multas (dívidas

Handwritten signature in blue ink.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

não tributárias), devendo o Município recorrer à inscrição em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Analisei o Artigo 18 do PL n. 037/2025, que estabeleça o conceito amplo de infração, os Artigos 33 a 37 tipificam as condutas sancionáveis.

A tipificação no Artigo 33 ("Causar poluição atmosférica que provoque **incômodo à população**") incorre em subjetividade perigosa.

Embora a poluição atmosférica seja mensurável tecnicamente, a inclusão do elemento "incômodo à população" adiciona um critério subjetivo e indeterminado para caracterizar a infração, violando, em alguma medida, o princípio da taxatividade, que exige que a lei defina de forma clara e precisa as condutas puníveis para garantir a segurança jurídica do administrado.

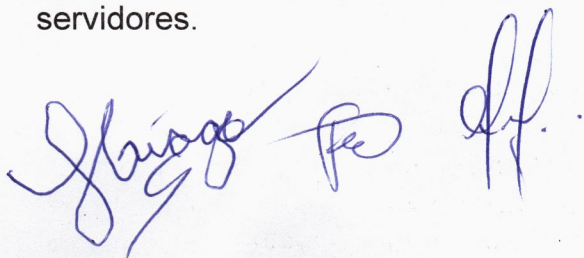
O ideal seria a lei municipal remeter a padrões objetivos e mensuráveis, conforme previstos em normas ambientais federais ou estaduais, complementando-os com critérios de incomodidade urbana se essencialmente necessários.

DO ENQUADRAMENTO DE FISCAIS E RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL

O Artigo 21 estabelece que a fiscalização será realizada por servidores de diversas secretarias (Finanças, Obras, Saúde e Urbanismo). Embora a fiscalização multidisciplinar seja positiva, a inclusão da Secretaria de Finanças em atividades primárias de fiscalização de posturas sanitárias e ambientais (lançamento de águas servidas, fossas, entulhos, criação de animais) parece inadequada ou desnecessária, exceto, talvez, para a fiscalização inerente à cobrança de preços públicos.

Juridicamente, o fiscal deve ter competência legal específica para o ato de polícia que pratica. Se os agentes da Secretaria de Finanças não possuem a qualificação funcional para avaliar um risco sanitário ou ambiental, sua inclusão ampla no Art. 21 pode gerar questionamentos sobre a legalidade dos autos de infração que vierem a lavrar.

Ademais, o Artigo 44 estabelece a responsabilização funcional dos servidores.



	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

A responsabilização por falsidade ou omissão dolosa é inerente ao serviço público e está prevista no regime estatutário do servidor.

No entanto, a má técnica reside em repetir no Projeto de Lei de Posturas Ambientais uma regra que pertence ao Estatuto ou Regime Disciplinar dos Servidores, inflacionando o texto sem adicionar conteúdo normativo útil ou novo.

DEFINIÇÃO DA MULTA E PREÇO PÚBLICO

O Projeto de Lei utiliza a Unidade Fiscal do Município de Rio Crespo (UFM) para determinar o valor das multas.

Isso é tecnicamente correto e garante a atualização monetária dos valores. Contudo, o §1º do Art. 30 estabelece que a multa diária não será inferior a 2 (dois) UFM nem superior a 100 (cem) UFM. Essa fixação de limites máximos e mínimos sem critérios escalonados é perigosa.

A natureza jurídica da cobrança por serviço compulsório (limpeza de terrenos) deve ser cuidadosamente analisada. Geralmente, quando o Poder Público realiza um serviço que é obrigação do particular como a limpeza do terreno, o custo é repassado ao proprietário em virtude do poder de polícia, essa cobrança tem natureza de **taxa**, não de preço público.

Taxas são tributos cobrados em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível conforme Art. 145, II, Constituição Federal e Art. 77, Código Tributário Nacional. O preço público, ou tarifa, é um valor cobrado por serviços de natureza comercial e facultativa, não sujeitos ao regime tributário.

A limpeza compulsória é tipicamente um serviço público específico, divisível e compulsório, exigindo a instituição por lei que observe o regime de tributos (*legalidade tributária, base de cálculo e anterioridade*).

Se o Município classifica essa cobrança como "preço público" em vez de "Taxa de Limpeza de Terrenos Compulsória" ou similar, pode incorrer em ilegalidade ao tentar aplicar um regime jurídico de direito privado a uma exação que decorre do exercício de seu poder de polícia, o que exigiria competência tributária. A técnica legislativa deveria classificar corretamente a exação ou, pelo menos, evitar a classificação errônea explícita, remetendo à legislação tributária municipal vigente sobre a matéria.

Handwritten signature in blue ink.

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO	
	PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br	
	Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437	
	PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	

FALHAS DO PROJETO DE LEI 097/2025.

Em suma, o Projeto de Lei nº 097/2025, embora louvável em seus objetivos de promover a saúde pública e a qualidade ambiental local, apresenta UMA SEQUENCIA POTENTE DE FALHAS:

A). Sanção Política: O Artigo 3º, ao condicionar a concessão e renovação de licenças/alvarás à inexistência de débitos de multas ambientais, configura sanção política, violando o livre exercício da atividade econômica e o princípio do devido processo legal de cobrança (Execução Fiscal).

B) Falha técnica na composição da Comissão: O Artigo 5º, III, que atribui diretamente o *exercício do poder de polícia administrativa ambiental* a uma Comissão multidisciplinar, gerando insegurança na delegação da coerção e, eventualmente, conflito com a estrutura de fiscalização funcionalmente competente.

C) Desproporcionalidade (Fossas): O Artigo 11, §1º, que impõe a instalação obrigatória de fossas na "parte frontal dos lotes", ignorando critérios técnicos e ambientais cruciais em favor de um critério meramente topográfico e fiscalizatório, onerando indevidamente o direito de propriedade e possivelmente criando novos riscos sanitários.

D) Desproporcionalidade (Animais): O Artigo 14, §3º, que proíbe, em todo o Município (urbano e rural), a vedação absoluta de "abrigar ou alimentar pombos", configurando uma norma de controle ambiental de fauna silvestre genérica e de difícil (ou impossível) cumprimento, desproporcional ao meio de controle de vetores.

E) Falha na Tipificação de infração: O Artigo 33, que utiliza termo vago ("incômodo à população") na tipificação da poluição atmosférica, vulnerando o princípio da taxatividade e tornando a aferição da infração demasiadamente subjetiva.

F) Falha na Tipificação da Reincidência: O Artigo 31, que define a reincidência sem exigir o julgamento definitivo da penalidade anterior, potencialmente violando a presunção de não culpabilidade no processo sancionador.

Handwritten signatures in blue ink:
 1. A large signature on the left, possibly "Hugo".
 2. A signature in the middle, possibly "PO".
 3. A signature on the right, possibly "F.F.".

	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro – CEP: 76.863-000 – Rio Crespo/RO Fone/Fax: 69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

G) Conceito Jurídico Impróprio (Preço Público): O Artigo 13, Parágrafo único, que classifica a cobrança pelo serviço compulsório de limpeza de terrenos como "preço público", quando a natureza jurídica é tipicamente de taxa, devendo observar o regime jurídico tributário para sua validade e eficácia.

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 097/2025, necessita de substanciais reparos em razão de uma sequência volumosa de falhas no texto da matéria legislativa.

Como Vereador da COMISSÃO DE FINANÇAS, peço a colaboração dos pares, que temos o compromisso de garantir que o PROGRAMA "CIDADE LIMPA" SEJA IMPLEMENTADO COM UMA NOVA ROUPAGEM E COM A MÁXIMA SEGURANÇA JURÍDICA e em estrita observância à Constituição Federal e às normas gerais de direito administrativo e ambiental.

Porem a matéria, como veio do executivo, torna inviável nos vereadores legítimos representantes do povo colocar na coluna de nossos munícipes uma norma desconectada dos preceitos legais e da nossa realidade municipal de Rio Crespo.

Destarte sob ótica financeira e orçamentaria e sancionatória e fiscal tratada no projeto, enxergo com coragem, pujança, consciência limpa e sem medo de errar para declarar a este Parlamento que a matéria legislativa desse projeto não possui força para avançar a próxima comissão nessa CASA LEGISLATIVA, devendo nessa Comissão Ganhar o destino das Gavetas

VOTO DE INADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, na forma do **art. 118, "caput"** do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade PROJETO DE LEI N.097/2025**, autuado no sistema SAPL, Matéria Legislativa - 097/2025, Tipo: P.L.O - Projeto de LEI da Camara Municipal, Data: 26 de setembro de 2025, e na forma do art. 44, inciso II, e suas alíneas, aplicáveis a espécie, do Regimento Interno desta Casa de Leis, OPINO, pela inadmissibilidade, para assim devolver ao presidente da mesa, propondo o arquivamento da matéria.

O Presidente da Comissão Finanças Vereador, **HIAGO MOREIRA GAVIOLI**, acompanhou o Senhor RELATOR pela inadmissibilidade projeto de lei N. 097/2025, tratada no Parecer.

Hiago Moreira Gavioli

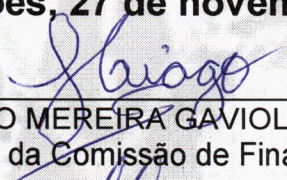
	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO PORTAL www.riocrespo.ro.leg.br Rua Gov. Osvaldo Piana Filho, 1836 - Centro - CEP: 76.863-000 - Rio Crespo/RO Fone/Fax:  69-3539-2066 / 3539-2437 PODER LEGISLATIVO COMISSÃO CFFO	
---	--	---

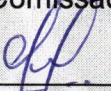
Após, o Membro da Comissão de Finanças, **Vereador FAGNER DE SOUZA CARDOSO** acompanhou os termos do voto do RELATOR, em relação a inadmissibilidade do projeto de lei tratado.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, POR UNANIMIDADE, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI N.097/2025**, autuado no sistema SAPL, Matéria Legislativa - 097/2025, Tipo: P.L.O - Projeto de Lei da Câmara Municipal, Data: 26 de setembro de 2025, **COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO.**

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.


 HIAGO MEREIRA GAVIOLI
 Presidente da Comissão de Finanças


 GERALDO DOS SANTOS
 Relator da Comissão de finanças


 FAGNER DE SOUZA CARDOSO
 Membro da Comissão de Finanças